



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006849-46.2023.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado RENATO QUESADA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51864

EDCL.N°: 1006849-46.2023.8.26.0266/50000

COMARCA: ITANHAÉM

EBTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EBDO. : RENATO QUESADA (JUST GRAT)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição incorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pela instituição financeira, em face do v. acórdão de fls. 274/279, que, por v.u., deu parcial provimento ao recurso.

Há contradição no v. acórdão. Houve 'reformatio in pejus', vez que o termo "a quo" de incidência de juros de mora, sobre os danos morais, fora fixado, pela r. sentença, a partir da citação, e o *decisum* os fixou a partir do evento danoso, em clara ofensa ao requerido, pela instituição financeira, em sede de apelação, qual seja, a data do arbitramento. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

A existência de julgados, deste Tribunal de Justiça, em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: "A *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, ACPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Não há contradição a ser sanada.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que, "sobre o valor da indenização, a contar do arbitramento, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirá correção monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ".

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "**a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo** (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual contradição existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.